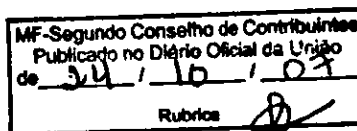




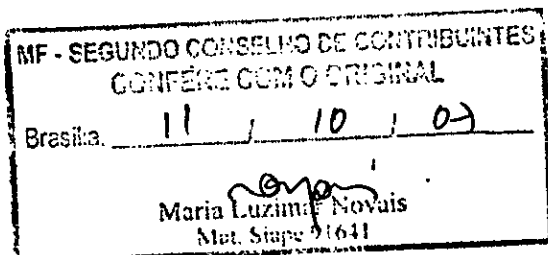
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003048/2004-87
Recurso nº : 135.855
Acórdão nº : 204-02.466



Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Recorrida : Wal Mart Brasil Ltda.



COFINS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS. Improcede o lançamento de ofício de supostas diferenças de base de cálculo que não restam adequadamente comprovadas pela fiscalização.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM Campinas - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento, o Dr. Leonardo Pimentel Bueno.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Julio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003048/2004-87
Recurso nº : 135.855
Acórdão nº : 204-02.466

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CARTÃO LOGOTIPO GERAL
Data: 11 / 10 / 07
Assinatura: <i>[assinatura]</i> Mário Luiz de Almeida

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, interposto pela DRJ em Campinas - SP de sua decisão que desonerou crédito tributário lançado contra o contribuinte no montante de R\$ 3.224.921,58, superior, portanto, ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 333/97.

A exigência fiscal se referia à Cofins que deixou de ser recolhida, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, sobre as outras receitas excedentes às de vendas, segundo o novo conceito de faturamento intentado pela Lei nº 9.718/98. A autuação foi feita à alíquota de 3% e não incluiu a multa de ofício porque a empresa possuía à época decisão favorável em ação judicial específica.

A base de cálculo aqui adotada foi obtida do confronto entre aquela informada pela empresa na ficha 32A de suas DIPJ (tomada como se englobasse apenas as receitas de vendas) e a receita total informada pela própria empresa no início dos trabalhos de fiscalização em resposta a intimação desta.

Em tempestiva impugnação, a empresa apontou, entre outros motivos para sua improcedência, duplicidade de exigência, uma vez que teriam sido lavrados, na mesma ação fiscal, dois outros autos de infração contendo os valores já aqui constituídos. Estes dois outros lançamentos também não incluíram multa de ofício e foram formalizados nos Processos de nºs 10882.003049/2004-21 e 10882.003047/2004-32.

No primeiro foi exigida a contribuição sobre a parcela correspondente à majoração da alíquota e apenas nos meses de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001 e janeiro de 2004. Portanto, nele a alíquota utilizada é de 1% e nem todos os meses deste processo lá estão.

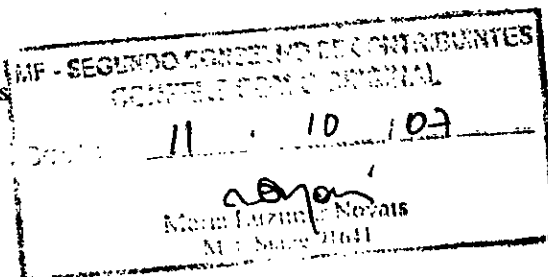
O segundo exige a contribuição, à alíquota de 2% sobre o faturamento, que não teria sido recolhida nos meses de setembro/98, fevereiro/2000, julho/2000, julho/2001 e outubro/2001. Novamente, não são todos os meses do presente e deve-se depreender que a base de cálculo também não é a mesma, entendendo-se aqui como faturamento apenas as receitas de vendas de mercadorias.

A empresa afirma que a base de cálculo informada na DIPJ corresponde à receita total – vendas e outras – consoante exigido nos atos administrativos pertinentes, não subsistindo, assim, valores não declarados referentes a “outras receitas”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10882.003048/2004-87
Recurso nº : 135.855
Acórdão nº : 204-02.466

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Da leitura do extenso relatório e do ainda mais extenso voto condutor da decisão em primeira instância verifica-se que a fiscalização não logrou comprovar adequadamente a origem das diferenças aqui autuadas. Vê-se de logo que o imbróglio decorreu da elaboração de mais de um auto de infração na mesma ocasião sem uma adequada separação das matérias constituintes.

Assim, no presente auto tomou-se simplesmente o montante informado pela própria empresa nas planilhas por ela preenchidas em atendimento à intimação da fiscalização (fls. 18 a 29) a título de "outras receitas". Naquelas planilhas, tal valor se soma ao das Vendas de Bens no Mercado Interno e da Prestação de Serviços para compor a base de cálculo mensal após a exclusão das Vendas Canceladas, Devoluções, Descontos Incondicionais e do IPI destacado nas Vendas. Trata-se, portanto, de planilha padrão, que nem sempre atende à realidade específica da empresa fiscalizada.

Por isso mesmo, sua utilização para efeitos de lançamento de crédito requer alguns cuidados adicionais. Em especial, quando se trate de lançamento de crédito no âmbito das verificações obrigatórias, deve-se obter o montante do tributo devido sobre a base assim constituída e compará-lo àquele constante na DCTF entregue pela empresa.

Nesse ponto, insta repetir que o instrumento hábil de confissão de dívida das contribuições ao PIS e Cofins, para efeito de impedir o lançamento de ofício, é a DCTF e não a DIPJ. Por isso, as diferenças passíveis de lançamento são entre aquela e os dados informados pela empresa nas planilhas. Antes, porém, estes devem ser confrontados com a escrita contábil/fiscal da empresa, mormente em função das eventuais especificidades acima comentadas.

Acresce a isso a lavratura de outro auto de infração da mesma contribuição que considera diferenças entre a DIPJ e a DCTF.

Assim, precisavam ser demonstradas duas diferenças distintas. A primeira, entre a DIPJ e a DCTF (por qualquer motivo), consubstanciaria lançamento no âmbito das Verificações Obrigatórias. A segunda, entre a contabilidade e a DIPJ, fora, portanto, do escopo das verificações obrigatórias, é a que está sendo aqui exigida. Sua "comprovação" limitou-se à planilha elaborada pela empresa.

A muito bem fundamentada decisão *a quo*, baseando-se no extenso e detalhista voto condutor, bem demonstrou que a premissa chave da autuação não se sustenta. Isto é não se pode afirmar que haja diferença entre o *quantum* reconhecido pela empresa em sua contabilidade (tomada a partir de sua DIPJ, à falta de outros elementos) e o que ela espontaneamente confessa como sendo devido.

É bem verdade que falta aos autos o mínimo de prova, seja por parte da autuante, seja também da empresa.

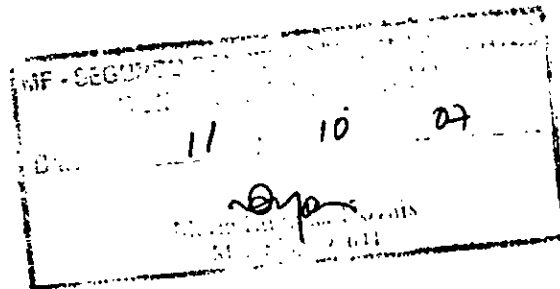
Neste caso, porém, sendo certo que o dever de provar suas alegações é, antes de tudo, do autuante, aquele que promove a acusação, não se pode manter um lançamento em que não restem elas comprovadas.

Tentou fazê-lo a DRJ verificando a presunção agitada pela autuante ao realizar a diligência requerida. Restou, todavia, também ela infirmada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003048/2004-87
Recurso nº : 135.855
Acórdão nº : 204-02.466



Deste modo, não vejo o que retorquir quanto à decisão original que desonerou, ao meu ver com razão, crédito tributário mal constituído. Nego, pois, provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS